

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Institui o Programa Estadual de Qualificação Profissional para Motoristas de Veículos de Cargas e de Ônibus - Voucher Transportador, e dá outras providências.*

O projeto de lei, que ora se encaminha, objetiva instituir o Programa Estadual de qualificação profissional para motoristas de veículos de cargas e de ônibus - Voucher Transportador, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, com a finalidade de atender às diretrizes de empregabilidade, de inclusão social e de inserção no mercado de trabalho de motoristas condutores de transporte de cargas e de passageiros habilitados nas categorias e nas graduações exigidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Nesse contexto, o Programa Voucher Transportador oferecerá aos beneficiários, detentores de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), de qualquer unidade federativa, o acesso gratuito ao processo de habilitação para mudança de categoria, para as graduações D ou E, e a cursos de qualificação profissional na categoria previamente habilitado.

Ressalta-se que, para dar cumprimento aos objetivos pretendidos, o Programa Voucher Transportador atenderá, prioritariamente, a perfis de beneficiários que garantam um alto grau de empregabilidade, considerados os aspectos como a experiência, a faixa etária e a formação escolar, assim como as pessoas desempregadas ou fora do mercado de trabalho.

Além de outras condições, a serem estabelecidas em regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, serão exigidos para a seleção dos beneficiários do Programa Voucher Transportador, o atendimento dos requisitos para habilitação, previstos na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, CTB, e residência no Estado de Mato Grosso do Sul há, no mínimo, 1 (um) ano, contado da inscrição no Programa.

Desse modo, na proposta apresentada, o beneficiário ficará dispensado do pagamento de quaisquer taxas de serviços cobradas pelo Estado referentes ao processo de mudança para as categorias D ou E da CNH já expedida, incluídos os exames psicológico, médico, toxicológico, por junta médica, quando necessário, e de prática de direção veicular, assim como os cursos de prática de direção veicular e de qualificação profissional para a categoria habilitada.

Enfatiza-se que para a implementação, a execução e a operacionalização deste projeto de lei, o Chefe do Poder Executivo Estadual poderá firmar convênio e/ou instrumento jurídico congênere com entidades sem fins lucrativos, detentora de competência legal para o apoio a programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte rodoviário e de transportador autônomo.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GERSON CLARO DINO
Presidente da Assembleia Legislativa
CAMPO GRANDE-MS

Recebido na
Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos
Em 02/05/23 às 17:00
por: Gicelle
matrícula: 7862

